



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720367/2013-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.904 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2016
Matéria Simples Nacional - Indeferimento da Opção
Recorrente TRANSPORTES C.P. LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS.

Comprovado, nos autos, que a pendência fiscal que impediu o deferimento da opção do contribuinte ao ingresso no Simples Nacional não existe, defere-se a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes Wipprich, Rogério Aparecido Gil, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe, e-fls. 34 a 36, contra o Acórdão nº 04-34.426/13, proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS, e-fls 30 e 31, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2013.

O aresto restou assim ementado:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

O relatório e voto-condutor esclarecem:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 06 (seis) débitos previdenciários nºs. 39169910-5, 39169911-3, 39808620-6, 40065928-0, 40344414-4 e 40627942-0, cuja exigibilidade não está suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2013 (fls. 19).

Apresentou manifestação de inconformidade em 26/02/2013 (fls. 02-03), alegando, em síntese, que todos os débitos do Termo de Indeferimento foram parcelados em tempo hábil. O primeiro parcelamento, referente aos débitos nºs 39169910-5 e 39169911-3, foi efetuado em 27/11/2009 por meio eletrônico e o segundo, referente aos débitos 39808620-6, 40065928-0, 40344414-4 e 40627942-0, foi realizado na agência da RFB em 31/01/2013, conforme comprovantes em anexo. Informa que todas as parcelas estão em dia. Por fim, solicita a inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

[...]

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 14-18. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo im procedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

(grifos não pertencem ao original)

Cumpr e esclarecer que o Termo de Indeferimento da opção, e-fls. 19, datado em 15 de fevereiro de 2013, acusou somente a existência dos débitos previdenciários acima mencionados e as pesquisas juntadas pela RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) às e-

fls. 20 a 25 comprovam que estes débitos foram efetivamente parcelados pela recorrente, o parcelamento encontra-se em situação 'ativo' e está sendo regularmente pago, consoante manifestou-se a recorrente.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 34 a 36, reiterando que dois dos débitos que ensejaram o indeferimento ao ingresso no Simples Nacional já estavam em parcelamento e que os demais foram parcelados em tempo hábil (31/01/2013), pelo que imotivado o indeferimento; instrui o recurso voluntário com os documentos comprobatórios de e-fls. 50 a 59.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, em seu inciso V, dispõe:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Resolução CGSN nº 94/2011 regulamentou a norma no seguinte sentido:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

¹ AR – 30/12/13, e-fls. 33; Recurso – 16/01/14, e-fls. 34

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(grifos não pertencem ao original)

No caso em concreto, a recorrente regularizou as pendências que ensejaram a emissão do Termo de Indeferimento de e-fls. 19 em tempo hábil, ou seja, até o último dia útil do mês válido para a opção (janeiro de 2013), parcelando os débitos ainda existentes. Os comprovantes foram acostados aos autos tanto pela autoridade competente, quanto pela própria recorrente.

A argumentação trazida no acórdão recorrido de que a recorrente não apresentou certidão negativa de débitos (ainda que com efeitos positivos), ou que, após a emissão do Termo de Indeferimento, surgiram outros débitos, não pode subsistir por falta de previsão legal específica neste sentido. A motivação da vedação à opção, ou mesmo exclusão, do regime tributário favorecido, diferenciado e simplificado deve vir expressa no ato administrativo correspondente e a norma de regência específica a forma do contribuinte solver as pendências para poder ingressar ou permanecer no Simples Nacional. Tudo dentro da observância dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Não é dado, portanto, ao órgão julgador extrapolar, por interpretação, os limites e regras ditados pelas normas que disciplinam a sistemática do Simples Nacional, ainda mais em se tratando de favor fiscal. Aliás, os fundamentos do Termo de Indeferimento provaram-se regularizados pela contribuinte e deixaram de existir como óbice ao ingresso no Simples Nacional, pelo que não pode ser mantido por estes, como inapropriadamente constou do acórdão recorrido.

Diante destas considerações, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Processo nº 13005.720367/2013-78
Acórdão n.º **1302-001.904**

S1-C3T2
Fl. 4

CÓPIA